



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 7, DE 2022

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3393, de 2021, do Senador Jorginho Mello, que Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para facultar o direito de retirada da sociedade quando contratada com o agressor e excluir da isenção de pena a hipótese de crime de violência doméstica e familiar contra a mulher.

PRESIDENTE: Senador Humberto Costa

RELATOR: Senadora Daniella Ribeiro

RELATOR ADHOC: Senador Paulo Paim

15 de junho de 2022



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

PARECER N° , DE 2021

SF/22278.25944-20

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.393, de 2021, do Senador Jorginho Mello, que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para facultar o direito de retirada da sociedade quando contratada com o agressor e excluir da isenção de pena a hipótese de crime de violência doméstica e familiar contra a mulher.*

Relatora: Senadora **DANIELLA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 3.393, de 2021, de autoria do Senador Jorginho Mello.

O PL altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para facultar à mulher o direito de retirada da sociedade quando contratada com o agressor e excluir da isenção de pena a hipótese de crime de violência doméstica e familiar contra a mulher.

No art. 1º, altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha – LMP), acrescentando-lhe o art. 14-B, que versa sobre o direito de retirada da sociedade caso a mulher em situação de violência mantenha sociedade contratada com o agressor. A proposição determina que, para tanto, sejam observados os procedimentos previstos na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2020 e que a decisão seja comunicada ao Ministério

Publico e às autoridades competentes pelo registro dos atos constitutivos para adoção das providências cabíveis.

No art. 2º, modifica o art. 183 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para determinar que crimes contra o patrimônio, se praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, não admitirão a isenção de pena prevista no art. 181, nem a ação pública condicionada à representação da vítima, objeto do art. 182.

O art. 3º determina que a lei resultante do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor afirma que existem muitas mulheres que integram quadros societários ao lado de familiares e, frequentemente, são obrigadas a se comprometer com transações comerciais pressionadas por parceiros, pais, filhos ou irmãos autoritários e violentos, o que lhes impõe danos no aspecto patrimonial. Segundo o autor, em um contexto de violência doméstica, elas permanecem na sociedade contra sua vontade e, ainda, sob ameaças.

A matéria foi distribuída para análise desta Comissão e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso IV do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre matérias atinentes aos direitos da mulher.

Passemos, portanto, à análise de mérito.

A proposição ilumina uma das facetas mais invisíveis da violência doméstica e familiar: a violência patrimonial. Esta é entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer as necessidades da mulher. Trata-se de um conceito legal, contido no art. 7º, inciso IV da LMP.

SF/22278.25944-20

Esse tipo de violência, assim como os demais, sofre um processo de naturalização ditado por fatores de ordem histórica e cultural. Em que pese o avanço que obtivemos até o momento, em termos de paridade de gênero, persiste de forma atávica a crença de que o homem é o chefe da casa e o principal (ou exclusivo) provedor do sustento econômico da família. Normaliza-se, assim, a percepção de inferioridade da mulher e o seu papel de submissão ante o poder econômico masculino. À mulher resta aceitar seu destino, resignar-se, aceitar que o marido controle o fluxo de caixa da família, o acesso a contas bancárias, as decisões sobre investimentos e gestão do patrimônio comum etc.

A violência patrimonial é perversa, ainda, porque ela cria condições favoráveis para a deflagração de outros tipos de violência.

A dependência financeira do agressor dificulta ou mesmo impede que a mulher vitimizada por agressões psicológicas ou físicas encontre uma saída para romper o ciclo de violência em que está mergulhada. Sem capacidade econômica, a vítima de violência enfrentará inúmeros obstáculos para distanciar-se do agressor – se for necessário encontrar nova moradia –, alimentar-se e contribuir com as despesas da prole comum, por exemplo.

Por tal motivo, entendemos que é necessário e urgente criar mecanismos que garantam a independência financeira das mulheres.

O projeto de lei caminha justamente nesse sentido.

Afigura-se bastante razoável a conclusão do autor da proposição, no sentido de que muitas mulheres integram quadros societários ao lado de parentes e, em um contexto de violência doméstica e familiar, podem se sujeitar a atos de violência patrimonial cometidos por cônjuges, genitores, filhos ou irmãos abusivos e controladores. Assim, não conseguem se desvincilar da pressão exercida sem ver ameaçada sua fonte de renda, uma vez que as regras de direito societário podem limitar o direito de retirada de sócio, impedindo que as mulheres formalizem saídas voluntárias da sociedade que mantém com parentes agressores.

A preocupação tem razão de ser. Ainda não há consenso na doutrina e na jurisprudência sobre o direito de retirada imotivada em tipos societários específicos. Nesse sentido, o projeto não busca somente superar a polêmica com relação ao exercício do direito de retirada supostamente imotivado e unilateral, que seria caracterizado pela quebra da confiança entre



SF/22278.25944-20

os sócios (*affectio societatis*) a partir da condição de violência familiar ou doméstica.

O projeto vai além: estabelece uma nova hipótese de exercício do direito de retirada, libertando a vítima de violência doméstica de seus compromissos societários e assegurando-lhe o direito à liquidação de sua cota, conforme os parâmetros previstos no Código Civil.

Além disso, o projeto exclui as possibilidades de agressores se beneficiarem da isenção de pena para quem comete crimes contra o patrimônio em prejuízo do cônjuge, na constância de sociedade conjugal, bem como da ação pública condicionada à representação em caso de crimes contra o patrimônio cometidos em prejuízo de cônjuge judicialmente separado.

A atenuação da responsabilidade penal do agressor por motivos de política criminal expõe mulheres em situação de violência doméstica a novas investidas do criminoso, que não se vê dissuadido de continuar as práticas delitivas contra a vítima.

Pelo mérito do projeto, que atua em diversas frentes na proteção à autonomia financeira das mulheres, recomendamos sua aprovação.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.393, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/22278.25944-20



SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES

LISTA DE PRESENÇA

Reunião: 21ª Reunião, Extraordinária, da CDH

Data: 15 de junho de 2022 (quarta-feira), às 10h

Local: Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

TITULARES		SUPLENTES	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)			
Rose de Freitas (MDB)	Presente	1. Nilda Gondim (MDB)	
Eduardo Velloso (UNIÃO)		2. VAGO	
Vanderlan Cardoso (PSD)		3. Luis Carlos Heinze (PP)	
Mailza Gomes (PP)		4. Jarbas Vasconcelos (MDB)	
Mecias de Jesus (REPUBLICANOS)	Presente	5. Simone Tebet (MDB)	
Renan Calheiros		6. VAGO	
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB)			
Eduardo Girão (PODEMOS)		1. Roberto Rocha (PTB)	Presente
Flávio Arns (PODEMOS)	Presente	2. Styvenson Valentim (PODEMOS)	
Izalci Lucas (PSDB)	Presente	3. Rodrigo Cunha	
Mara Gabrilli (PSDB)	Presente	4. Soraya Thronicke (UNIÃO)	
Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)			
Irajá (PSD)		1. Carlos Fávaro	
Omar Aziz (PSD)		2. VAGO	
Daniella Ribeiro (PSD)		3. VAGO	
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, PTB)			
Marcos Rogério (PL)		1. Maria do Carmo Alves (PP)	
Chico Rodrigues (UNIÃO)		2. Romário (PL)	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS, PSB)			
Paulo Paim (PT)	Presente	1. Zenaide Maia (PROS)	Presente
Humberto Costa (PT)	Presente	2. Telmário Mota (PROS)	Presente
PDT/REDE (REDE, PDT)			
Randolfe Rodrigues (REDE)		1. Leila Barros (PDT)	Presente
Fabiano Contarato (PT)	Presente	2. Eliziane Gama (CIDADANIA)	



Reunião: 21ª Reunião, Extraordinária, da CDH

Data: 15 de junho de 2022 (quarta-feira), às 10h

Local: Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

Rafael Tenório

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 3393/2021)

NA 21^a REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA), O PRESIDENTE DA COMISSÃO DESIGNA O SENADOR PAULO PAIM RELATOR "AD HOC". EM SEGUIDA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO.

15 de junho de 2022

Senador HUMBERTO COSTA

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa